



OFICIAL

Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis - SP

Ano 12 - Sexta-feira, 14 de Julho de 2017 - Nº 897 - Distribuição Gratuita

Projeto **SUPERFÉRIAS**



17/07
Segunda

13h às 17h
CENTRO
DE LAZER

18/07
Terça

8h às 12h
13h30 às 17h30
GINÁSIO
JD. PROGRESSO

20/07
Quinta

8h às 12h
GINÁSIO
JD. ELDORADO
13h30 às 17h30
ESCOLA
MARIA APARECIDA

21/07
Sexta

13h às 17h
GINÁSIO
DO CENTRO

INSCRIÇÕES

Até dia 14 de julho
das 13h às 17h

ONDE SE INSCREVER

Centros esportivos
Escola Maria Aparecida Pagoto Moraes
Secretaria paroquial de Cascalho

Será obrigatória a presença
de um responsável para a inscrição
VAGAS LIMITADAS!!!



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS



www.cordeirópolis.sp.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO**Lei Complementar nº 247 de 06 de julho de 2017**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 178, de 29.12.2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo, , usando das atribuições que a Lei me confere, **faço saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 11 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do **§ 3º**:

“§ 3º – Os casos previstos no § 1º, e demais situações não contempladas nesta lei, poderão ser analisados e deliberados através da elaboração e apresentação e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, conforme Plano Diretor, desde que justificado a sua finalidade, compatibilidade com a vizinhança e imóveis adjacentes, histórico da edificação e de atividades que a mesma comportou, entre outros aspectos necessários, ficando a viabilidade condicionada a aprovação deste estudo.”

Art. 2º – O artigo 13 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – Na Zona Central – ZC são permitidos, permissíveis e permissíveis especiais os usos residenciais, comerciais e de prestação de serviços, excluindo-se atividades de impacto ambiental ou causadoras de incômodos.

Parágrafo único – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.”

Art. 3º - O art. 17 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do **§ 7º; §8º; e §9º**:

continua

L.C. nº 247/2017 continuação fls. 02

“§ 7º – Na Zona Mista Central - ZMC, nas quadras e áreas industriais, comerciais e de prestações de serviços da Vila Nova Brasília, conforme Lei Estadual nº 2605 - 20.01.1954, Lei Estadual nº 4034 - 16.08.1957, Lei Estadual nº 5602 - 13.04.1960, e demais legislações complementares municipais e estaduais, será permissível os usos industriais (I), comerciais (C), e de prestação de serviços (PS), mediante o artigo 11.

§ 8º – Na Zona Mista Geral do Cascalho – ZMGC, será permissível os usos industriais (I), comerciais (C), e de prestação de serviços (PS), mediante o artigo 11.

§ 9º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.”

Art. 4º - O art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do **§ 5º**:

“§ 5º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.”

Art. 5º - O art. 20 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do **§ 4º**:

“§ 4º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.”

Art. 6º – O artigo 21 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



O JORNAL OFICIAL
do Município de Cordeirópolis - SP

EXPEDIENTE _____ email: jornal.oficial@cordeirópolis.sp.gov.br

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis
Jornalista Responsável: Eliara Alves Clemente MTB0057787/SP
Diagramação: Sócrates Bolorino
Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais; Entidades Assistências
Tiragem - 1000 exemplares | **Custo desta Edição:** RS 1300,00
O jornal oficial do município é o órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de Agosto de 2005, com suas posteriores alterações.
Paço Municipal Antônio Thirion - Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro - CEP 13490-000 - Cordeirópolis - SP
www.cordeirópolis.sp.gov.br



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMSE - 2ª RM - 14ª CSM
7ª Delegacia de Serviço Militar

ATENÇÃO JOVENS DA CLASSE DE 1999

OS JOVENS QUE NASCERAM NO ANO DE 1999 DEVEM COMPARECER A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR PARA CUMPRIMENTO DO DEVER DE ALISTAMENTO MILITAR. AQUELES QUE NÃO SE ALISTAREM NO PRAZO (02 DE JANEIRO A 30 DE JUNHO/2017), FICAM SUJEITOS AS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI QUE REGULAMENTA O SERVIÇO MILITAR. QUAISQUER OUTRAS INFORMAÇÕES PODERÃO SER SOLICITADAS À JUNTA DE SERVIÇO MILITAR, LOCALIZADA À PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, Nº 35, CENTRO (PREFEITURA MUNICIPAL).

Márcia Ap. Fernandes Lucke
Secretária da JSM/045

“Art. 21 –

§ 1º – Ao longo da Rodovia Constante Peruchi (SP316), da Rodovia Anhanguera (SP330) até a Estrada Municipal COR 050, conforme Anexo III, nas áreas urbanas e de expansão urbana, fica criada a Zona Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços Constante Peruchi (ZI-CP) onde será permissível uso misto residencial, respeitando as faixas *non aedificandi* definidas em legislação própria.

§ 2º –

§ 3º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.”

continua

L . C . n ° 2 4 7 / 2 0 1 7 c o n t i n u a ç ã o
fls. 03

Art. 7º - Fica acrescentado na Lei Complementar nº 178, de 29.12.2011, o seguinte artigo:

“Art. 22-A – Poderão ser criados ou destinados lotes e áreas voltadas aos usos comerciais e usos de prestações de serviços, estimulando o comércio e trabalho local, indicados conforme o “Anexo I – Classificação dos Usos de Solo.”

Art. 8º - O art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do **parágrafo único**:

“Art. 23 –

Parágrafo único – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.”

Art. 9º – O artigo 24 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – Estas Zonas deverão estimular a participação do Poder Público Municipal, Estadual, Federal e da iniciativa privada, na construção de habitação de interesse social, com os parâmetros urbanísticos constantes do Quadro “D”, parte integrante desta lei.

Parágrafo único –

Art. 10 - O art. 25 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do **Parágrafo Único**:

“Parágrafo único – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.”

Art. 11 – O artigo 27 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 – A Zona de Proteção de Mananciais Urbana é porção territorial urbana do Município destinada à preservação das nascentes Anexo IV.2 desta lei.”

continua

L.C. nº 247/2017 continuação fls. 04

Art. 12 – O artigo 29 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 –**§ 1º –****§ 2º –****§ 3º –**

§ 4º – AZEU4 situa-se em uma faixa de **1.000 (mil)** m à esquerda sentido capital / interior, em relação ao alinhamento predial da Rodovia Washington Luís (SP310), entre a divisa do município de Limeira e a Rodovia Bandeirantes (SP348).

§ 5º –

§ 6º – Ao longo da Rodovia Constante Peruchi (SP316), da Estrada Municipal Paulo Botion (COR 450) até 500,00 (quinhentos) m da Rodovia Anhanguera (SP330), na área de expansão urbana, conforme Anexo III desta lei, fica criada a Zona Comercial e de Prestação de Serviços Constante Peruchi (ZCPS-CP1 e ZCPS-CP2), onde será permissível uso misto residencial, respeitando as faixas *non aedificandi* definidas em legislação própria.”

Art. 13 – O § 3º do artigo 30 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação

“§ 3º. Fica a Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, obrigada a elaborar Planta identificando as ZOPP, ZUS, ZOPAG e ZPM, denominado Anexo V, na escala 1:25.000, codificada pelo nº 001/ano da lei, no prazo de **8 (oito)** anos, renovável por mais um ano, a contar da aprovação desta lei.”

Art. 14 – O § 1º; § 2º do inciso XIV, do artigo 44 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação::

“§ 1º – As atividades industriais categoria I-3 (risco ambiental moderado), existentes e situadas nas Áreas de Especial Interesse Ambiental (áreas dos mananciais): AEIA 01 – Bacia do Córrego do Cascalho, inclusive nascentes da Bacia do Córrego Água Branca e AEIA 02 – Bacia do Córrego Ibicaba, anteriores à publicação desta lei, poderão realizar obras e serviços necessários à salubridade e segurança dos edifícios, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e

Habitação, permitida a ampliação da área construída somente após Estudo de Impacto de Vizinhança.

Continua L.C. nº 247/2017 continuação fls. 05

§ 2º – Ficam de usos permissíveis especiais novas atividades industriais categoria I-3 (risco ambiental moderado), situadas nas Áreas de Especial Interesse Ambiental (áreas de mananciais): AEIA 01 – Bacia do Córrego do Cascalho, inclusive nascentes da Bacia do Córrego Água Branca e AEIA 02 – Bacia do Córrego Ibicaba, nos termos do Anexo IV.2 desta lei.”

Art. 15 – O inciso X, do artigo 48 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**X. AEII 10** –

§ 1º –

§ 2º –

§ 3º –

§ 4º – A extração de argila e a implantação de pátios de secagem não poderão ocorrer área de expansão urbana, exceto no Polo Cerâmico (ZI-PC).

§ 5º – Parte do Sítio Jequitibá, a oeste da Estrada Municipal Hugo Bacochina (COR 364), fica denominada de Zona Especial de Exploração e Extração de Argila – ZEEEA.

§ 6º – A delimitação desta zona ZEEEA esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.”

Art. 15-A - Fica incluído o inciso V no art. 54 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“**Art. 54**

V- AEISOS – Assentamento Esperança - localizado na COR-060.”

Art. 16 – O § 2º do artigo 57 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§ 2º** – Definem-se por Usos Permissíveis aqueles que, para serem implantados na área em questão dependem, além do estabelecido para Uso Permitido, de estudo prévio dos órgãos do Poder Público Municipal, das condições de localização, do tipo e do nível de instalação e do seu relacionamento com os demais usos existentes na zona, com anuência da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação e/ou Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, ou qualquer divisão pública que venha a substituí-las futuramente.”

Continua L.C. nº 247/2017 continuação fls. 06

Art. 17 – O § 2º do artigo 58 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§ 2º** – A Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos fornecerá as diretrizes para o uso ou não, dentro do prazo de até **30 (trinta) dias**, a partir da apresentação do pedido do interessado, salvo necessidade justificada de prorrogação por igual período.”

Art. 18 – O artigo 59 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59** – Fica expressamente proibida a edificação para além do alinhamento predial, excetuando-se os beirais e marquises que deverão ter largura máxima de **1,50 m**, altura mínima de 2,60 (dois vírgula sessenta) m em relação ao piso e, obrigatoriamente, com calhas para coleta de águas pluviais e condutores embutidos, com saída direta na sarjeta.

Parágrafo único – Fica expressamente vedada a publicidade ou letreiros além de **1,50 metro** do alinhamento predial.”

Art. 19 – O artigo 60 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 60** – Quando da construção de edifícios de 4 (quatro) a 15 (quinze) pavimentos, a densidade líquida da quadra não poderá ultrapassar **600 habitantes** por hectare.”

Art. 20 – O parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo único** – As edificações de uso “R” poderão ter no máximo 15 (quinze) pavimentos ou gabarito de altura de no máximo 70,00 (setenta) m em relação ao ponto mais alto do leito carroçável em frente do imóvel.”

Art. 21 – A Seção IV, do Capítulo II, da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Continua L.C. nº 247/2017 continuação fls. 07

“**Seção IV**

Das Normas para Construção de Edificações que abriguem os Usos “I” – Industrial, “C” – Comercial e “PS” – Prestação de Serviço

Art. 22 – O artigo 64 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 64** – As vagas de estacionamento para construção de edificações que abriguem os Usos **industriais**

Sexta-feira, 14 de Julho de 2017

– “I”, comerciais – “C” e prestação de serviços – “PS”, terão vaga de estacionamento de veículos, coberta ou não, prevista dentro de um recuo de 5,00 (cinco) metros do alinhamento predial, que deverá ter unicamente e exclusivamente a utilização voltada para estacionamento.

§ 1º – Para os imóveis da Zona Central – ZC, não se aplicam os dispositivos do artigo 64 desta lei, com exceção do § 3º, quando necessário.

§ 2º – A área mínima por vaga, incluindo os eventuais acessos internos à mesma, é de 15,00 (quinze) m².

§ 3º – Quando se tratar de atividades geradoras de tráfego intenso de veículos, para quaisquer atividades **industriais** – “I”, comerciais – “C” e prestação de serviços – “PS”, mediante estudo e parecer conclusivo do Grupo Especial de Análise – GEA, deverá ser reservada no mínimo 1 (uma) vaga para cada 50 (cinquenta) m² ou fração de área construída, com um mínimo de 1 (uma) vaga para cada unidade autônoma.

§ 4º – As vagas reservadas em faixa privativa, localizadas na divisa com a via pública e acessadas diretamente, terão dimensões mínimas de 5,00 (cinco) m nos seus alinhamentos laterais e de 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) m na distância entre eles, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 3º do artigo 64 desta lei.

§ 5º – Atividades industriais – “I”, comerciais – “C” e prestação de serviços – “PS”, com área de construção até 50 (cinquenta) m², não necessitam de vaga de estacionamento, desde que não existam outras no mesmo imóvel.”

Art. 23 – O artigo 100 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100 – Os proprietários de imóveis com até dois pavimentos e com construções concluídas sem a observância dos parâmetros contidos no Anexo V.2 – Quadro “B” e **ANEXO V.3. Quadro “C”** desta lei, deverão efetuar a adequação dos seus imóveis dentro do prazo de **8 (oito)** anos, a partir da publicação desta lei, de acordo com os novos parâmetros definidos pelo artigo 101 desta lei.”

Continua L.C. nº 247/2017 continuação fls. 08

§ 1º –

§ 2º –

§ 3º – Transcorrido o prazo estabelecido no artigo 100 desta lei, não será permitida nenhuma regularização de imóvel sem o respeito aos parâmetros urbanísticos desta lei.”

Art. 24 – O artigo 101 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101 – Os parâmetros para adequação de projetos de edificações destinados ao uso “C”, “PS”, “R” ou misto “M” para imóveis definidos no artigo 100 desta lei, são constantes do Anexo V.5 – Quadro “E”, denominado “PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA ADEQUAÇÃO DE EDIFICAÇÕES COM ATÉ DOIS PAVIMENTOS”, que fica fazendo parte integrante desta lei.”

Art. 25 – O item R-3, do **ANEXO I** - Classificação de Usos do Solo da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“R-3 Corresponde a duas (2) unidades habitacionais por lote, dispostas verticalmente, sendo o térreo e mais um pavimento. A frente mínima de cada unidade habitacional será de cinco (5,00m) m.”

Art. 26 – O **ANEXO II** - Quadro do Zoneamento de Uso e Ocupação do solo da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II - Quadro do Zoneamento de Uso”

ZONA	USO	CONDIÇÕES ESPECÍFICAS
ZC	R - 1	
	R - 4*	
	R - 5**	
	C - 1	
	C - 2*	
	C - 3**	
	PS - 1	
	PS - 2*	
	PS - 3**	Exceto boates, danceterias e discotecas.
	ASP*	
	M*	
	REE*	
	S*	
		Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial

Art. 13 – Na Zona Central – ZC são permitidos, permissíveis e permissíveis especiais os usos residenciais, comerciais e de prestação de serviços, excluindo-se atividades de impacto ambiental ou causadoras de incômodos.

Parágrafo único – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

Art. 14 – O limite de gabarito de altura em função da altura do bem histórico que se pretende preservar, definir e personalizar a cidade de Cordeirópolis será definido pelo CONPREPACC ou CONDEPHAAT.

Art. 15 – São permitidos na Zona Central - ZC usos residenciais, comerciais, de prestação de serviços, institucionais, religiosos e culturais em terrenos com área mínima de 250,00 (duzentos e cinquenta) m² e de frente mínima de 10,00 (dez) m, atendidos os Anexos I e II desta lei.

§ 1º – Serão permitidos os usos acima, em lotes com dimensões menores, desde que cadastrados na Prefeitura em data anterior à da publicação desta lei.

§ 2º – Em um mesmo terreno poderá ser aceito o uso misto (comércio/prestação de serviços/habitação) de edificações com 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos, inclusive o térreo, desde que não interfira em bem tombado, com entradas separadas para as unidades habitacionais ou comerciais e de prestação de serviços localizadas no(s) pavimento(s) superior(es), cuja altura não ultrapasse ao do bem tombado.

ZMC	R - 1	
	R - 4*	
	R - 5**	
	C - 1	
	C - 2*	
	C - 3**	
	C - 4**	
	PS - 1	
	PS - 2*	
	PS - 3**	Exceto boates, danceterias e discotecas.
	PS - 4**	
	S*	
	ASP*	
	I - 1*	
	I - 2**	
	M*	
REE*		
Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial		

Art. 16 – Nas Zonas Mistas – ZM são permitidos, permissíveis e permissíveis especiais os usos residenciais, comerciais, de prestação de serviços e industriais, bem como atividades de impacto ambiental ou causadoras de incômodos com obtenção de licença ambiental e de análise de impacto ambiental.

Parágrafo único – Para usos permissíveis e permissíveis especiais há necessidade de se obter a certidão de diretriz de uso do solo.

Art. 17 – A Zona Mista é subdividida em 3 (três) subzonas, denominadas ZMC – Zona Mista Central, ZMG – Zona Mista Geral e ZMGC – Zona Mista Geral do Cascalho – ZMGC.

§ 7º – Na Zona Mista Central - ZMC, nas quadras e áreas industriais, comerciais e de prestações de serviços da Vila Nova Brasília, conforme Lei Estadual nº 2605 - 20.01.1954, Lei Estadual nº 4034 - 16.08.1957, Lei Estadual nº 5602 - 13.04.1960, e demais legislações complementares municipais e estaduais, será permissível os usos industriais (I), comerciais (C), e de prestação de serviços (PS), mediante o artigo 11.

§ 8º – Na Zona Mista Geral do Cascalho – ZMGC, será permissível os usos industriais (I), comerciais (C), e de prestação de serviços (PS), mediante o artigo 11.

§ 9º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

ZMG	R - 1	
	R - 2	
	R - 3	
	R - 4*	
	R - 5**	
	R - 6**	
	C - 1	
	C - 2*	
	C - 3**	
	C - 4**	
	PS - 1	
	PS - 2*	
	PS - 3*	Boates, danceterias e discotecas, somente permissível especial junto às margens da Rodovia Washington Luís (SP310).
	PS - 4**	
	S*	
	ASP*	
I - 1		
I - 2*		
M*		
REE*		
V*		
Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial		

Art. 16 – Nas Zonas Mistas – ZM são permitidos, permissíveis e permissíveis especiais os usos residenciais, comerciais, de prestação de serviços e industriais, bem como atividades de impacto ambiental ou causadoras de incômodos com obtenção de licença ambiental e de análise de impacto ambiental.

Parágrafo único – Para usos permissíveis e permissíveis especiais há necessidade de se obter a certidão de diretriz de uso do solo.

Art. 17 – A Zona Mista é subdividida em 3 (três) subzonas, denominadas ZMC – Zona Mista Central, ZMG – Zona Mista Geral e ZMGC – Zona Mista Geral do Cascalho – ZMGC.

§ 7º – Na Zona Mista Central - ZMC, nas quadras e áreas industriais, comerciais e de prestações de serviços da Vila Nova Brasília, conforme Lei Estadual nº 2605 - 20.01.1954, Lei Estadual nº 4034 - 16.08.1957, Lei Estadual nº 5602 - 13.04.1960, e demais legislações complementares municipais e estaduais, será permissível os usos industriais (I), comerciais (C), e de prestação de serviços (PS), mediante o artigo 11.

§ 8º – Na Zona Mista Geral do Cascalho – ZMGC, será permissível os usos industriais (I), comerciais (C), e de prestação de serviços (PS), mediante o artigo 11.

§ 9º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

ZMGC	R - 1	
	C - 1*	
	C - 2*	
	C - 3**	
	PS - 1*	
	PS - 2*	
	PS - 3**	
	S*	
	ASP*	
	I	Apenas as atividades existentes, proibindo-se novas instalações.
	M*	
Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial		

Art. 16 – Nas Zonas Mistas – ZM são permitidos, permissíveis e permissíveis especiais os usos residenciais, comerciais, de prestação de serviços e industriais, bem como atividades de impacto ambiental ou causadoras de incômodos com obtenção de licença ambiental e de análise de impacto ambiental.

Parágrafo único – Para usos permissíveis e permissíveis especiais há necessidade de se obter a certidão de diretriz de uso do solo.

Art. 17 – A Zona Mista é subdividida em 3 (três) subzonas, denominadas ZMC – Zona Mista Central, ZMG – Zona Mista Geral e ZMGC – Zona Mista Geral do Cascalho – ZMGC.

§ 7º – Na Zona Mista Central - ZMC, nas quadras e áreas industriais, comerciais e de prestações de serviços da Vila Nova Brasília, conforme Lei Estadual nº 2605 - 20.01.1954, Lei Estadual nº 4034 - 16.08.1957, Lei Estadual nº 5602 - 13.04.1960, e demais legislações complementares municipais e estaduais, será permissível os usos industriais (I), comerciais (C), e de prestação de serviços (PS), mediante o artigo 11.

§ 8º – Na Zona Mista Geral do Cascalho – ZMGC, será permissível os usos industriais (I), comerciais (C), e de prestação de serviços (PS), mediante o artigo 11.

§ 9º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

ZPR	R - 1	
	R - 4*	
	R - 5**	
	C - 1	Somente se previstos na aprovação do loteamento.
	C - 2*	Somente se previstos na aprovação do loteamento.
	C - 3**	Somente se previstos na aprovação do loteamento.
	PS - 1	Somente se previstos na aprovação do loteamento.
	PS - 2*	Somente se previstos na aprovação do loteamento.
	PS - 3**	Exceto boates, danceterias e discotecas. Somente se previstos na aprovação do loteamento.
	ASP*	
	I - 1**	
	M*	
	REE*	
S*		
V*		
Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial		

Art. 18 – Zonas Predominantemente Residenciais são porções territoriais do Município destinadas ao uso residencial de habitações unifamiliares e multifamiliares de densidade construtiva média.

§ 4º – Nas ZPR serão permitidos e permissíveis usos residenciais e atividades comerciais, de prestação de serviço e institucionais, cujos usos são os previstos no Anexo I, parte integrante desta lei.

§ 5º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

ZPRC	R - 1	
	C - 1*	
	C - 2*	
	C - 3**	
	PS - 1*	
	PS - 2*	
	PS - 3**	
	ASP*	
	I - 1**	
	I - 2**	
	M*	
	REE*	
	S*	
Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial		

Art. 18 – Zonas Predominantemente Residenciais são porções territoriais do Município destinadas ao uso residencial de habitações unifamiliares e multifamiliares de densidade construtiva média.

§ 4º – Nas ZPR serão permitidos e permissíveis usos residenciais e atividades comerciais, de prestação de serviço e institucionais, cujos usos são os previstos no Anexo I, parte integrante desta lei.

§ 5º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei

ZER 1	R – 1	Recuo obrigatório mínimo de 4,00 m, excetuando-se os lotes irregulares, os quais obedecerão à média de no mínimo 4,00 m. Terminantemente proibida somente a construção de "edícula".
	C – 1* C – 2* PS – 1* PS – 2*	Somente se previstos na aprovação do loteamento, anterior à aprovação da presente lei.
	ASP*	
	M*	
	REE*	
		Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial

Art. 19 – Zonas Estritamente Residenciais são porções territoriais do Município destinadas ao uso residencial de habitações unifamiliares e multifamiliares de densidade construtiva baixa.

Art. 20 – As ZER são subdivididas em 2 (duas) subzonas denominadas ZER1 e ZER2.

§ 1º – As ZER1 serão aplicadas nos parcelamentos de solo abertos e as ZER2 serão aplicadas nas urbanizações especiais (loteamentos fechados).

§ 2º – Nas ZER1 e ZER2, os Índices Urbanísticos são os constantes nos Anexos I e II, partes integrantes desta lei.

§ 3º – Nas ZER2, os Parâmetros Urbanísticos são os constantes no Anexo V.1. – Quadro “A”, parte integrante desta lei.

§ 4º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

R – 1	Apenas edificação isolada nos termos do Anexo V.1 – Quadro "A" – Parâmetros Urbanísticos
	1. Conceito: Considera-se edícula um ou mais compartimentos cobertos, destinados à moradia de empregados, à atividade de lazer e/ou à execução de serviços domésticos (garagem não incluída). 1.1. Edícula Incorporada: - Quando sua cobertura e a da edificação principal tiverem continuidade física. 1.2. Edícula Desincorporada: - Quando sua cobertura e a da edificação principal tiverem descontinuidade física. 2. Área Máxima de Construção: Igual a 15% da área do lote.

EDÍCULAS	3. E proibida a construção de edícula nas divisas do lote, exceto: 3.1. Quando tiver um único pavimento. 3.2. Quando desincorporada e implantada no fundo do lote, podendo ser construída na divisa do fundo e até 3,50 m nas divisas laterais, medidos a partir da divisa de fundo. 3.3. Quando incorporada, obedecendo a todas as restrições da edificação principal, podendo, se edificada nos fundos, ocupar o máximo de 3,50 m das divisas laterais.	
	4. Distância mínima entre edificação principal e edícula: - 3,50 m entre faces paralelas, admitida a distância mínima de 1,50 m entre faces com alinhamento ortogonal.	
	5. Distância entre edícula e divisa frontal: - Quando edificada na frente, a edícula deverá distar o mínimo de 3,50 m da divisa frontal do lote.	
	ASP*	Apenas na parte aberta.
	REE*	Apenas na parte aberta.
S*	Apenas na parte aberta.	
	Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial	

Art. 19 – Zonas Estritamente Residenciais são porções territoriais do Município destinadas ao uso residencial de habitações unifamiliares e multifamiliares de densidade construtiva baixa.

Art. 20 – As ZER são subdivididas em 2 (duas) subzonas denominadas ZER1 e ZER2.

§ 1º – As ZER1 serão aplicadas nos parcelamentos de solo abertos e as ZER2 serão aplicadas nas urbanizações especiais (loteamentos fechados).

§ 2º – Nas ZER1 e ZER2, os Índices Urbanísticos são os constantes nos Anexos I e II, partes integrantes desta lei.

§ 3º – Nas ZER2, os Parâmetros Urbanísticos são os constantes no Anexo V.1. – Quadro “A”, parte integrante desta lei.

§ 4º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

C – 2	
C – 3	
C – 4	
PS – 2	
PS – 3	Uso permissível especial: bares, boates, danceterias e discotecas.
PS – 4	
S*	
ASP*	

ZI	I - 1	
	I - 2	
	I - 3*	
	I - 4**	Exceto: (7) Secagem de Argila e (9) Extração e Exploração de Argila.
	M*	Quando se tratar de casa de caseiro ou vigia, com no máximo 100,00 (cem) m ² de área de construção, em conjunto ou após a construção industrial, comercial ou prestação de serviço.
	REE*	
Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial		

Art. 21 – As Zonas Industriais representam porções do território destinadas preferencialmente a usos industriais, comerciais e de prestação de serviços, aceitando-se níveis de incomodidade, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano.

§ 1º – Ao longo da Rodovia Constante Peruchi (SP316), da Rodovia Anhanguera (SP330) até a Estrada Municipal COR 050, conforme Anexo III, nas áreas urbanas e de expansão urbana, fica criada a Zona Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços Constante Peruchi (ZI-CP) onde será permissível uso misto residencial, respeitando as faixas *non aedificandi* definidas em legislação própria.

§ 2º – Deve-se viabilizar a preservação de espaços nos futuros distritos industriais para implantação de fibra-óptica ou outro utensílio que venha a substituí-la, bem como dos demais instrumentos e tecnologias de comunicação ou não, aptos a garantir sistema moderno ao parque industrial e logístico local.

§ 3º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

ZI-PC	C - 2*	
	C - 3*	
	C - 4*	
	PS - 2*	
	PS - 3*	Uso permissível especial: bares, boates, danceterias e discotecas.
	PS - 4*	
	S*	
	ASP*	
	I - 1	
	I - 2	
	I - 3*	
	I - 4**	
	M*	Quando se tratar de casa de caseiro ou vigia, com no máximo 100,00 (cem) m ² de área de construção, em conjunto ou após a construção industrial, comercial ou prestação de serviço.
	REE*	
	Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial	

Art. 21 – As Zonas Industriais representam porções do território destinadas preferencialmente a usos industriais, comerciais e de prestação de serviços, aceitando-se níveis de incomodidade, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano.

§ 1º – Ao longo da Rodovia Constante Peruchi (SP316), da Rodovia Anhanguera (SP330) até a Estrada Municipal COR 050, conforme Anexo III, nas áreas urbanas e de expansão urbana, fica criada a Zona Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços Constante Peruchi (ZI-CP) onde será permissível uso misto residencial, respeitando as faixas *non aedificandi* definidas em legislação própria.

§ 2º – Deve-se viabilizar a preservação de espaços nos futuros distritos industriais para implantação de fibra-óptica ou outro utensílio que venha a substituí-la, bem como dos demais instrumentos e tecnologias de comunicação ou não, aptos a garantir sistema moderno ao parque industrial e logístico local.

§ 3º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

ZI-PLE	C - 3*		
	C - 4*		
	PS - 3*		
	PS - 4*		
	S*		
	ASP*		
	I - 1		
	I - 2		
	I - 3*		
	I - 4**		
	M*	Quando se tratar de casa de caseiro ou vigia, com no máximo 100,00 (cem) m ² de área de construção, em conjunto ou após a construção industrial, comercial ou prestação de serviço.	
	REE*		
	Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial		

Art. 21 – As Zonas Industriais representam porções do território destinadas preferencialmente a usos industriais, comerciais e de prestação de serviços, aceitando-se níveis de incomodidade, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano.

§ 1º – Ao longo da Rodovia Constante Peruchi (SP316), da Rodovia Anhanguera (SP330) até a Estrada Municipal COR 050, conforme Anexo III, nas áreas urbanas e de expansão urbana, fica criada a Zona

Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços Constante Peruchi (ZI-CP) onde será permissível uso misto residencial, respeitando as faixas *non aedificandi* definidas em legislação própria.

§ 2º – Deve-se viabilizar a preservação de espaços nos futuros distritos industriais para implantação de fibra-óptica ou outro utensílio que venha a substituí-la, bem como dos demais instrumentos e tecnologias de comunicação ou não, aptos a garantir sistema moderno ao parque industrial e logístico local.

§ 3º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

ZI-CP	R - 1*	
	C - 2	
	C - 3	
	C - 4	
	PS - 2	
	PS - 3	Não permitido: bares, boates, danceterias e discotecas.
	PS - 4	
	S*	
	ASP*	
	I - 1*	
	I - 2*	
	REE*	
	Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial	

Art. 21 – As Zonas Industriais representam porções do território destinadas preferencialmente a usos industriais, comerciais e de prestação de serviços, aceitando-se níveis de incomodidade, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano.

§ 1º – Ao longo da Rodovia Constante Peruchi (SP316), da Rodovia Anhanguera (SP330) até a Estrada Municipal COR 050, conforme Anexo III, nas áreas urbanas e de expansão urbana, fica criada a Zona Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços Constante Peruchi (ZI-CP) onde será permissível uso misto residencial, respeitando as faixas *non aedificandi* definidas em legislação própria.

§ 2º – Deve-se viabilizar a preservação de espaços nos futuros distritos industriais para implantação de fibra-óptica ou outro utensílio que venha a substituí-la, bem como dos demais instrumentos e tecnologias de comunicação ou não, aptos a garantir sistema moderno ao parque industrial e logístico local.

§ 3º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

ZCPS-CP1	R - 1*	
	C - 1*	
	C - 2*	
	C - 3**	
	PS - 1*	
	PS - 2*	Exceto estacionamentos de veículos pesados.
	PS - 3**	Exceto boates, danceterias e discotecas.
	PS - 4**	
	ASP*	
	I - 1*	
	I - 2*	
	I - 3**	
	M*	
	REE*	
	S*	
Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial		

Art. 21 – As Zonas Industriais representam porções do território destinadas preferencialmente a usos industriais, comerciais e de prestação de serviços, aceitando-se níveis de incomodidade, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano.

§ 1º – Ao longo da Rodovia Constante Peruchi (SP316), da Rodovia Anhanguera (SP330) até a Estrada Municipal COR 050, conforme Anexo III, nas áreas urbanas e de expansão urbana, fica criada a Zona Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços Constante Peruchi (ZI-CP) onde será permissível uso misto residencial, respeitando as faixas *non aedificandi* definidas em legislação própria.

§ 2º – Deve-se viabilizar a preservação de espaços nos futuros distritos industriais para implantação de fibra-óptica ou outro utensílio que venha a substituí-la, bem como dos demais instrumentos e tecnologias de comunicação ou não, aptos a garantir sistema moderno ao parque industrial e logístico local.

§ 3º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

ZCPS-CP2	R - 1*	
	C - 1	
	C - 2	
	C - 3*	
	PS - 1	
	PS - 2*	Exceto estacionamento de veículos pesados.
	PS - 3**	Exceto boates, danceterias e discotecas.
	PS - 4**	
	I - 1*	
	I - 2*	
	I - 3**	
	ASP*	
	M*	
	REE*	
	S*	
Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial		

Art. 21 – As Zonas Industriais representam porções do território destinadas preferencialmente a usos industriais, comerciais e de prestação de serviços, aceitando-se níveis de incomodidade, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano.

§ 1º – Ao longo da Rodovia Constante Peruchi (SP316), da Rodovia Anhanguera (SP330) até a Estrada Municipal COR 050, conforme Anexo III, nas áreas urbanas e de expansão urbana, fica criada a Zona Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços Constante Peruchi (ZI-CP) onde será permissível uso misto residencial, respeitando as faixas *non aedificandi* definidas em legislação própria.

§ 2º – Deve-se viabilizar a preservação de espaços nos futuros distritos industriais para implantação de fibra-óptica ou outro utensílio que venha a substituí-la, bem como dos demais instrumentos e tecnologias de comunicação ou não, aptos a garantir sistema moderno ao parque industrial e logístico local.

§ 3º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

ZI-BC	C - 2	
	C - 3	
	C - 4	
	PS - 2	
	PS - 3*	Exceto bares, boates, danceterias e discotecas.
	PS - 4**	
	I - 1*	
	I - 2*	
	I - 3**	
	I - 4**	Exceto: (7) Secagem de Argila e (9) Extração e Exploração de Argila.
	S*	
	ASP*	
Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial		

Art. 21 – As Zonas Industriais representam porções do território destinadas preferencialmente a usos industriais, comerciais e de prestação de serviços, aceitando-se níveis de incomodidade, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano.

§ 1º – Ao longo da Rodovia Constante Peruchi (SP316), da Rodovia Anhanguera (SP330) até a Estrada Municipal COR 050, conforme Anexo III, nas áreas urbanas e de expansão urbana, fica criada a Zona Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços Constante Peruchi (ZI-CP) onde será permissível uso misto residencial, respeitando as faixas *non aedificandi* definidas em legislação própria.

§ 2º – Deve-se viabilizar a preservação de espaços nos futuros distritos industriais para implantação de fibra-óptica ou outro utensílio que venha a substituí-la, bem como dos demais instrumentos e tecnologias de comunicação ou não, aptos a garantir sistema moderno ao parque industrial e logístico local.

§ 3º – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

ZEIS	R - 1	
	R - 4*	
	R - 5*	
	R - 6*	
	C - 1	
	C - 2*	
	C - 3**	
	PS - 1	
	PS - 2*	
	PS - 3**	Exceto boates, danceterias e discotecas.
	S *	
	ASP*	
	I - 1	
	I - 2*	
	M*	
REE*		
Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial		

Art. 22 – As Zonas Especiais de Interesse Social são porções do território destinadas, prioritariamente, a edificações de Habitações de Interesse Social (HIS) ou do Mercado Popular (HMP), recuperação de imóveis degradados, provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local.

Parágrafo único – São áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, as que não cumprem a função social da propriedade e apresentam potencial de urbanização ou de uso, em relação às quais o Poder Executivo determinará o parcelamento da edificação ou utilização compulsória de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, ou exercerá o direito de preferência para aquisição de imóvel destinado a implantação de conjuntos habitacionais de interesse social ou de equipamentos sociais.

Art. 22A – Poderão ser criados ou destinados lotes e áreas voltadas aos usos comerciais e usos de prestações de serviços, estimulando o comércio e trabalho local, indicados conforme o “Anexo I – Classificação dos Usos de Solo”.

Art. 23 – As ZEIS são consideradas importante instrumento de política urbana, visando o atendimento da população de baixa renda do município e deverão ser definidas no Plano de Habitação Municipal.

Parágrafo único – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.

Art. 24 – Estas Zonas deverão estimular a participação do Poder Público Municipal, Estadual, Federal e da iniciativa privada, na construção de habitação de interesse social, com os parâmetros urbanísticos constantes do Quadro “D”, parte integrante desta lei.

Parágrafo único – Compreendem-se por habitação de interesse social também os lotes urbanizados.

Zinst	Zona Institucional - áreas destinadas a equipamentos comunitários de Educação, Cultura, Saúde, Lazer, Esporte, Segurança, Cemitério etc, com usos compatíveis à atividade principal.
<p>Art. 25 – As Zonas Institucionais são áreas destinadas a edifícios públicos – equipamentos comunitários e outros equipamentos urbanos de interesse coletivo que integraram o domínio do Município.</p> <p>Parágrafo único – A delimitação desta zona esta indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, desta lei.</p>	
ZTHC	Zona Turística, Histórica e Cultural compreende as porções urbanas do território que necessitam de tratamento especial para a efetiva proteção, recuperação e manutenção do patrimônio turístico, histórico e cultural do Município.
<p>Art. 26 – A Zona Turística, Histórica e Cultural compreende as porções urbanas do território que necessitam de tratamento especial para a efetiva proteção, recuperação e manutenção do patrimônio turístico, histórico e cultural do Município, de acordo com o Anexo IV.3 desta lei.</p> <p>Parágrafo único – O uso e ocupação do solo na ZTHC serão restritos de forma a não descaracterizar o patrimônio existente.</p>	
ZPMU	Zona de Proteção de Mananciais Urbana é porção territorial urbana do Município destinada à preservação das nascentes e do córrego que abastecerá a futura represa a ser construída no Córrego <u>Ibicaba</u> – próximo do prolongamento da Avenida <u>Aristeu Marcicano</u> , lado oeste.

Art. 27 – A Zona de Proteção de Mananciais Urbana é porção territorial urbana do Município destinada à preservação das nascentes e dos córregos que abastecerão as futuras represas a serem construídas, conforme delimitação desta zona, indicada no Anexo III, planta oficial na escala 1:10.000, denominada Planta de Zoneamento de Uso, e conforme Anexo IV.2 desta lei.

§ 1º – O uso e ocupação do solo na ZPMU serão restritos de forma a não poluir de qualquer forma a bacia da futura represa.

§ 2º – A Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos deverá exigir o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para atividades não conformes, dentro da ZPMU.

ZEUBC	R – 1	
	C – 1	
	C – 2*	
	C – 3**	
	C – 4**	
	PS – 1*	
	PS – 2*	Exceto estacionamentos de veículos pesados.
	PS – 3**	Exceto boates, danceterias e discotecas.
	PS – 4**	
	I – 1*	
I – 2**	Utilização e ocupação condicionada à elaboração, apresentação, divulgação e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, e outros estudos se julgados necessários.	
I – 3**	Utilização e ocupação condicionada à elaboração, apresentação, divulgação e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, e outros estudos se julgados necessários.	
	I – 4**	Utilização e ocupação condicionada à elaboração, apresentação, divulgação e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, e outros estudos se julgados necessários. Exceto: (7) Secagem de Argila e (9) Extração e Exploração de Argila
	ASP*	
	M*	
	REE*	
	S*	
		Obs.: (*) Uso permissível e (**) Uso permissível especial
ZOPP	Zonas de Preservação Permanente – ZOPP, que deverão garantir a proteção total e integral dos mananciais do município de Cordeirópolis.	
<p>Art. 32 – As Zonas de Preservação Permanente – ZOPP, deverão garantir a proteção total e integral dos mananciais do município de Cordeirópolis.</p> <p>Art. 33 – Estão inseridas na Zona de Preservação Permanente e consideradas como <i>non aedificandi</i>, numa faixa de 15,00 (quinze) m, as áreas rurais situadas entorno das nascentes, entorno dos lagos artificiais e em ambas as margens de todos os cursos de água do Município, nos termos de legislação federal e estadual pertinentes e em consonância com o Anexo IV.2 – Planta das Áreas Especiais de Interesse Ambiental e Ambiental Antrópico.</p>		
ZUS	Zonas de Uso Sustentável – ZUS são as áreas envoltórias à ZOPP (Zona de Proteção Permanente), destinadas à proteção dos recursos naturais, tais como áreas com vegetação significativa, topos de morros, paisagens naturais, permitindo o uso para atividades de lazer, recreação e turismo ecológico, desde que estas atividades não venham causar impacto ao ecossistema local, preservando-se sempre as atividades agrícolas.	
<p>Art. 34 – As Zonas de Uso Sustentável – ZUS são as áreas envoltórias à ZOPP (Zona de Proteção Permanente), destinadas à proteção dos recursos naturais, tais como áreas com vegetação significativa, topos de morros, paisagens naturais, permitindo o uso para atividades de lazer, recreação e turismo ecológico, desde que estas atividades não venham causar impacto ao ecossistema local, preservando-se sempre as atividades agrícolas.</p>		
<p>Art. 35 – A substituição da atividade agrícola e a subdivisão em chácaras e sítios de recreio ou qualquer tipo de loteamento são proibidas.</p>		
ZOPAG	Zonas de Proteção de Atividades Agrícolas abrangem as áreas que se destinam à produção agrícola, silvicultura, hortifrutigranjeira e agropecuária no município de Cordeirópolis.	

Art. 36 – As Zonas de Proteção de Atividades Agrícolas abrangem as áreas que se destinam à produção agrícola, silvicultura, hortifrutigranjeira e agropecuária no município de Cordeirópolis.

Art. 37 – Nas ZOPAG não serão permitidos os desmembramentos das fazendas em chácaras ou sítios de recreio ou loteamentos.

Art. 38 – A modificação das atividades nestas Zonas deverá ser acompanhada de Licenciamento Ambiental específico, de acordo com as leis ambientais municipais, estaduais ou federais vigentes.

ZPM	A Zona de Proteção de Mananciais são porções territoriais do Município destinada à preservação das nascentes e dos córregos que abastecem a Represa do Cascalho e futuras represas a serem construídas no Córrego do Cascalho – próximo à Rodovia Washington Luís (SP310) e no Córrego Ibicaba – próximo do prolongamento da Avenida Aristeu Marcicano, de acordo com o Anexo IV.2 desta lei.
<p>Art. 39 – A Zona de Proteção de Mananciais são porções territoriais do Município destinada à preservação das nascentes e dos córregos que abastecem a Represa do Cascalho e futuras represas a serem construídas no Córrego do Cascalho – próximo à Rodovia Washington Luís (SP310) e no Córrego Ibicaba – próximo do prolongamento da Avenida Aristeu Marcicano, de acordo com o Anexo IV.2 desta lei.</p> <p>§ 1º – O uso e ocupação do solo na ZPM serão restritos de forma a não poluir de qualquer forma a bacia das futuras represas.</p> <p>§ 2º – A Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos deverá exigir o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para atividades não conformes, dentro da ZPM.</p>	
ZEEEA	Parte do Sítio Jequitibá, a oeste da Estrada Municipal Hugo Bacochina (COR 364), fica denominada de Zona Especial de Exploração e Extração de Argila – ZEEEA

Art. 27 – O ANEXO V.2 Quadro “B” da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO V.2. Quadro “B”

Quadro “B” - Parâmetros Urbanísticos						
Para projetos de edificações – Uso “R”						
Nº de Pavimentos (1) e (2)	Área Mínima do Lote (m²)	Recuo Frontal Mínimo (m)	Recuo de Fundo (m) (2) e (4)	Recuo Lateral (m) (4) e (5)	Coefficiente de Ocupação Máxima (% da área do lote) (6), (7) e (8)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo (nº de vezes a área do lote) (6)
1 e 2	125,00	Livre (3)	Livre	Livre	80	1,6
3 e 4	500,00	5,00	2,00	2,00	70	2,8
5, 6 e 7	700,00	5,00	2,50	2,50	70	4,9
8, 9 e 10	1.000,00	7,00	3,00	3,00	65	6,5
11, à 15	1.200,00	8,00	4,00	4,00	60	9,0

(1) Térreo é considerado pavimento.
(2) Excluídos pavimentos destinados a estacionamentos de veículos, bem como anexos sem fins residenciais.

(3) Exceto quando a via, o zoneamento ou outra restrição exigir.
(4) Recuo mínimo exigido. Quando houver abertura para iluminação e ventilação, o parâmetro será o Código Sanitário - Decreto Estadual 12.342/1978 ou legislação municipal pertinente.
(5) O recuo mínimo exigido vale também para a(s) outra(s) face(s) voltada(s) para a rua, quando o lote for esquina.
(6) Subsolo e pavimentos para estacionamentos não são considerados áreas construídas para fins de taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento máximo.
(7) No caso de construção para portaria, guarita, depósito, piscina ou similar, estes não serão considerados áreas construídas para fins de taxa de ocupação.
(8) Quando existirem construção de uso “M” num mesmo lote, sendo no pavimento térreo, uso comercial ou prestação de serviço, compatíveis com o zoneamento de uso e ocupação do lote, a taxa de ocupação do solo será de até 100% no térreo e no pavimento superior de até 80%.

Art. 28 – O ANEXO V.3. Quadro “C” da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO V.3. Quadro “C”

Quadro “C” – Parâmetros Urbanísticos						
Para projetos de edificações - Usos “C” e “PS”						
Nº de Pavimentos (1) e (2)	Área Mínima do Lote (m²)	Recuo Frontal Mínimo (m) (3)	Recuo de Fundo (m) (2) e (4)	Recuo Lateral (m) (4) e (5)	Coefficiente de Ocupação Máxima (% da área do lote) (6) e (7)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo (nº de vezes a área do lote) (6)
1 e 2	125,00	Livre (3)	Livre	Livre	100	2,0
3 e 4	500,00	5,00	2,00	2,00	70	2,8
5, 6 e 7	700,00	5,00	2,50	2,50	70	4,9
8, 9 e 10	1.000,00	7,00	3,00	3,00	65	6,5
11, à 15	1.200,00	8,00	4,00	4,00	60	9,0

(1) Térreo é considerado pavimento.
(2) Excluídos pavimentos destinados a estacionamentos de veículos, bem como anexos sem fins comerciais e de prestação de serviços.
(3) Exceto quando a via, o zoneamento ou outra restrição exigir.
(4) Recuo mínimo exigido. Quando houver abertura para iluminação e ventilação, o parâmetro será o Código Sanitário - Decreto Estadual 12.342/1978 ou legislação municipal pertinente.
(5) Recuo obrigatório apenas de um lado.
(6) Subsolo e pavimentos para estacionamentos não são considerados áreas construídas para fins de taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento máximo.
(7) No caso de construção para portaria, guarita, depósito, piscina ou similar, estes não serão considerados áreas construídas para fins de taxa de ocupação.

Art. 29 – O ANEXO V.4. Quadro “D” da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO V.4. Quadro “D”

Quadro “D” - Parâmetros Urbanísticos							
Para projetos de edificações - Uso “R” - Para as ZEIS							
Uso	Nº de Pavimentos (1) e (2)	Área Mínima do Lote (m²) (3)	Frete Mínima (m)	Recuo Frontal Mínimo (m)	Recuo Lateral em um dos Lados (m) (5)	Coefficiente de Ocupação Máxima (% da área do lote) (6)	Coefficiente de Aproveitamento Máximo (6) (nº de vezes a área do lote)
R-1	1 e 2	140,00	7,00	Livre (4)	Livre	80	2,24
R-4	3 e 4	500,00	16,00	5,00	2,00	70	2,8
R-5	5 a 10	800,00	20,00	5,00	3,00	70	7,0
R-6	1	140,00	7,00	Livre (4)	Livre	80	1,12

(1) Térreo é considerado pavimento.
(2) Excluídos pavimentos destinados a estacionamento de veículos.
(3) Para lote urbanizado executado pela Prefeitura, área mínima de 160,00 m².
(4) Exceto quando a via ou outra restrição exigir.
(5) Recuo mínimo exigido, que vale também para a(s) outra(s) face(s) voltada(s) para a rua, quando o lote for esquina. Quando houver abertura para iluminação e ventilação, o parâmetro será o Código Sanitário - Decreto Estadual 12.342/1978 ou legislação municipal pertinente.
(6) Subsolo e pavimentos para estacionamentos não são considerados áreas construídas para fins de taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento máximo.

Art. 30 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 06 de julho de 2017.

Lei Complementar nº 248 de 06 de julho de 2017

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 177, de 29.12.2011 (Institui o Plano Diretor do Município de Cordeirópolis dá outras providências).

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo, , usando das atribuições que a Lei me confere, **faço saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 53 da Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso VII e alínea "a":

- “VII-** para os raios das esquinas dos parcelamentos de solo e urbanizações especiais em Áreas Especiais de Interesse Social:
- a) ângulo maior que 60º (sessenta graus) até 90º (noventa graus) – raio mínimo de 5,00 (cinco) m.”

Art. 2º – O “§ 1º” do artigo 220 da Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º – Os proprietários das edificações enquadradas no artigo 220 desta lei, que ainda não tenham providenciado os projetos pertinentes, terão prazo de 8 (oito) anos, contado da vigência desta lei, para protocolarem os projetos respectivos.”

Art. 3º – O artigo 221 da Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221 - A regulamentação, gestão e complementação deste Plano Diretor deverão ser feitas até o prazo de 4 (quatro) anos, renovável por igual período, por um conjunto normativo composto por:

I.
II.
III.
IV.
V.
Continua L.C. nº 248/2017 continuação fls. 02	
VI.
VII.
VIII.
IX.
X.
XI.
XII.
XIII.
XIV.
XV.
XVI.
XVII.
Parágrafo único.	

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 06 de julho de 2017.

Lei Complementar nº 253 de 06 de julho de 2017

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 237, de 20.01.2017 (dispõe sobre a reorganização administrativa e quadro de cargos da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, conforme especifica e dá outras providências correlatas).

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, **faço saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 15 da Lei Complementar nº 237, de 20 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15) -

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- X - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**
- XI -
- XII -
- XIII -
- XIV -

Art. 2º – O inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar nº 237, de 20 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - órgãos de ação governamental e políticas públicas:

- a)
- b)
- c)

continua

L . C . n ° 2 5 3 / 2 0 1 7
continuação fls. 02

- d)
- e) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;**
- f)
- g)
- h)
- i)

Art. 3º – A seção “X” da Lei Complementar nº 237, de 20 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO X

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Art. 4º - O artigo 56 da Lei Complementar nº 237, de 20 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56) - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo é composta das seguintes unidades administrativas:

- I – Gabinete do Secretário;
- II. 1 – Coordenadoria de Administração Cultural e Turística;
- II –

Parágrafo Único.

- a)
- b)
- c)

Art. 5º - O art. 57 da Lei Complementar nº 237, de 20 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescido dos incisos XIV, XV, XVI e XVII:

“Art. 57) -

- XIV** - Organizar o colegiado municipal de turismo;
- XV** - Apoiar o desenvolvimento do turismo regional, em cooperação com os demais municípios da região turística;
- XVI** - Elaboração e atualização do planejamento estratégico municipal de turismo;
- XVII** - ajustar e desenvolver convênios com os órgãos federais, estaduais e entidades particulares objetivando o desenvolvimento das atividades no âmbito de sua competência.

continua L.C. nº 253/2017 continuação fls. 03

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento

Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal **“ANTONIO THIRION”**, em 06 de julho de 2017.

Lei Complementar nº 254 de 06 de julho de 2017

Fixa gratificação por pregão realizado, dos servidores públicos municipais que exercem as atribuições de Pregoeiros e membros da Equipe de Apoio, conforme específica e dá outras providências.

Sexta-feira, 14 de Julho de 2017

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo, , usando das atribuições que a Lei me confere, **faço saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da administração direta e indireta, a gratificação no valor de R\$ 201,00 (duzentos e um reais), por pregoão realizado, a ser atribuída aos servidores públicos municipais efetivos designados como Pregoeiros.

Art. 2º – Fica instituída, no âmbito da administração direta e indireta, a gratificação no valor de R\$ 100,50 (cem reais e cinquenta centavos), por pregoão realizado, a ser atribuída aos servidores públicos municipais efetivos designados como membros da Equipe de Apoio aos Pregoeiros.

Art. 3º – O artigo 1º da Lei Complementar 123, de 26 de março de 2008, alterado pela artigo 5º da Lei Complementar nº 147, de 17.08.2009, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** – Os membros da Comissão Municipal de Auxílio e Subvenções não receberão gratificação para cumprir as atribuições da referida comissão.”

Art. 4º – As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 06 de julho de 2017.

Lei nº 3.056 de 03 de julho de 2017

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo, , usando das atribuições que a Lei me confere, **faço**

saber que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPITULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO III

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV

DARESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 4º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO V

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2018.

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO.

Art. 6º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º - Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º - No prazo previsto no *caput* do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º - Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de

serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO X DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11 - Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12 - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único - De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14 - As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único - Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 15 - As disposições dos artigos 12 a 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 16 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 19 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único - A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e

do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

as estimativas das receitas para os exercícios de 2017 e 2018, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º - Os créditos adicionais **Art. 21** - Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, art. 5º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 22. - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2018 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 23 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2017.

§ 1º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei

Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 29 de janeiro de 2018.

Art. 26 - O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2018, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 27 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 28 - As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2018 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2018/2021, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 03 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento

Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 03 de julho de 2017.

Lei nº 3.057 de 03 de julho de 2017

Dispõe sobre a criação do Pelotão Ambiental da Guarda Municipal de Cordeirópolis.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, **faço saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I Do Pelotão Ambiental

Art. 1º - Fica instituído o **Pelotão Ambiental da Guarda Municipal de Cordeirópolis - PAGMC**, em caráter permanente, cujo efetivo inicial para o exercício desta atividade será extraído do contingente da corporação da **Guarda Civil Municipal**, a serem escolhidos mediante análise curricular e aprovação do Senhor Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A escolha do efetivo do Pelotão Ambiental obedecerá, prioritariamente, os guardas que possuem formação na área ambiental.

Art. 2º - As ações do Pelotão Ambiental se darão de forma integrada entre os membros do efetivo da Guarda Civil Municipal que compõem o Pelotão Ambiental, Secretaria de Governo e Segurança Pública e Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único - O Pelotão Ambiental será coordenado por um dos integrantes do quadro efetivo da Guarda Civil Municipal de forma integrada com a Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 3º - O Quadro efetivo do Pelotão Ambiental será composto, exclusivamente, por membros efetivos da Guarda Civil Municipal.

Art. 4º - Além de exercer suas atribuições normativas, compete ao servidor efetivo da Guarda Civil Municipal que compor o Pelotão Ambiental:

I – interagir com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sobre todas as ações, programas e projetos inerentes ao meio ambiente, principalmente sob a ótica técnica, operacional e de fiscalização;

II – efetuar patrulhamento preventivo em todas as regiões do Município, prioritariamente as passíveis de ocorrerem práticas lesivas ao meio ambiente;

III – exigir da pessoa física ou jurídica prova de regularidade de acordo com a legislação pertinente para a prática de atos que, em tese, agridam o meio ambiente;

IV – proceder à lavratura de notificações, embargos, autos de infração e registro de ocorrências ao constatar quaisquer das irregularidades delineadas no artigo 4º, comunicando-se às autoridades competentes.

V - participar, obrigatoriamente, de treinamento e formação na área ambiental;

VI - comunicar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente o cronograma de atividades do Pelotão Ambiental;

VII - analisar os relatórios e encaminhar às autoridades competentes;

VIII- elaborar, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a realização de cursos de formação continuada dos membros efetivos do Pelotão Ambiental;

IX- atuação em nível local das ações de defesa do meio ambiente, e em específico:

a) quanto às questões de prevenção e combate às queimadas;

b) quanto ao combate e à inibição de qualquer tipo de poluição, inclusive a sonora;

c) quanto à prevenção, à manutenção e à fiscalização da fauna e da flora;

d) quanto à fiscalização e à proteção das áreas de interesse e de proteção ambiental;

e) quanto à fiscalização do descarte irregular de todos os tipos de resíduos gerados pelos municípios e empresas;

f) quanto à fiscalização e ao apoio aos demais agentes municipais no que tange ao uso, à ocupação do solo e à defesa civil;

g) quanto às ações de apoio aos programas e projetos na área de saúde e educação ambiental;

h) quanto ao patrulhamento das áreas urbanas e rurais, em proteção das áreas verdes, do solo e das águas;

i) quanto ao apoio em todos os aspectos aos demais órgãos ambientais, quando houver viabilidade, mediante anuência da Secretaria de Meio Ambiente ou do Gabinete do Prefeito;

j) quanto às autuações por infração administrativa ambiental e representação aos órgãos públicos competentes nos casos de crime ambiental;

k) quanto ao cumprimento das legislações ambientais vigentes, cabíveis ao município;

l) quanto a outras atribuições supervenientes ou omissas nesta lei, de caráter ambiental, inclusive em casos de urgência e extrema necessidade, ainda que no exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência;

m) quanto à prevenção por meio da educação ambiental;

n) quanto aos maus tratos de animais domésticos e silvestres.

Art. 5º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a proceder por Decreto os valores estipulados para cada tipo de infração, devendo tais valores arrecadados serem depositados em um fundo de preservação do meio ambiente.

Art. 6º - O Pelotão Ambiental da Guarda Civil Municipal de Cordeirópolis adotará a pintura camuflagem nos veículos.

Art. 7º - A presente lei revoga as disposições em contrário e será regulamentada por meio de decreto no prazo de 30 dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 03 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 03 de julho de 2017.

Lei nº 3.058 de 03 de julho de 2017

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo, , usando das atribuições que a Lei me confere, **faço saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Cordeirópolis, tanto na Administração Direta, quanto na Indireta (Autarquia Pública Municipal – Serviço Autônomo de Água e Esgoto), o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários ou não tributários, vencidos e não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham

sido objeto de parcelamento anterior, não cumprido integralmente.

Art. 2º - Somente serão abrangidos pelos benefícios desse programa, os créditos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores ou os respectivos lançamentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016.

Art. 3º - Os interessados poderão aderir ao Programa até o dia 31 de julho de 2.017, havendo a possibilidade de prorrogação, pelo Prefeito Municipal, por uma única vez em até 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Para fazer jus aos benefícios de que trata esse Programa, o interessado deverá optar, formalmente, pelo pagamento à vista ou de forma parcelada, devendo realizar o pagamento da 1ª parcela nos seguintes prazos, contados a partir da adesão:

I - à vista: em até (10) dias: e,

II - à prazo: primeira parcela em até (10) dias.

Art. 5º - A regularização de débito objeto de certidão executiva, cuja cobrança é de responsabilidade da Procuradoria Municipal, implicará no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito.

§ 1º - Em se tratando de débito ajuizado, será obrigatório o pagamento, juntamente com a 1ª parcela, dos valores correspondentes aos honorários advocatícios, diligências e custas processuais, podendo o valor correspondente aos honorários ser parcelado conjuntamente com o valor total do débito.

§ 2º - Será considerado efetivado o parcelamento para todos os fins, com o pagamento da 1ª parcela, acompanhada dos honorários, custas processuais e diligências, quando se tratar de débito já executado.

Art. 6º - A adesão ao Programa implica em:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos nele incluídos;

II – suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III – desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos incluídos no Programa;

IV – confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 394 e 395, todos do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - A adesão ao Programa não implica na renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 7º - Os créditos incluídos em parcelamentos anteriores, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser incluídos no Programa.

Parágrafo único – A adesão ao Programa, para fins de quitação de saldos de parcelamentos, como previsto no *caput*, equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos, e implica em:

I – sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;

II – restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III – exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

Art. 8º - O valor correspondente à adesão ao Programa será consolidado no mesmo mês da formalização, somando-se ao crédito, quando já executado, o valor das custas processuais, honorários advocatícios, taxas judiciárias e emolumentos, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. - Após a apuração do valor do crédito tributário ou não tributário, devidamente calculado nos termos do “*caput*” serão aplicados os benefícios deste programa, conforme a opção.

Art. 9º - O valor correspondente à adesão a este Programa, poderá ser pago à vista ou de forma parcelada, com os seguintes benefícios:

I – à vista, com desconto de 100% (cem por cento) da multa de mora e 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros moratórios;

II - de forma parcelada:

a) em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 80 % (oitenta por cento) da multa de mora e dos juros moratórios;

b) em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 70 % (setenta por cento) da multa de mora e dos juros moratórios;

c) em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) da multa de mora e dos juros moratórios;

d) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa de mora e dos juros moratórios.

Parágrafo único - Os valores parcelados estarão sujeitos às regras contidas na legislação vigente aplicada aos demais parcelamentos, desde que não tenham regras diversas ou tratamento específico neste Programa.

Art. 10 - O valor mínimo de cada parcela, para fins de enquadramento nas opções prevista nesta lei, não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;

II- R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 11 - Havendo atraso no pagamento da parcela, será aplicado em seu valor o acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 12 - Para o registro da extinção dos créditos tributários e não tributários serão efetuados os seguintes procedimentos:

I – após a confirmação do pagamento à vista, a Secretaria de Finanças e Orçamento efetuará a extinção do crédito e, caso haja pendência judicial relacionada, oficiará à Procuradoria do Município; e

II – após a confirmação do pagamento de todas as parcelas, em caso de pagamento parcelado, a Secretaria de Finanças e Orçamento efetuará a extinção do crédito e, caso haja pendência judicial relacionada, oficiará à Procuradoria do Município.

Art. 13 - A adesão ao Programa será rescindida diante da ocorrência de uma das seguintes situações:

I – pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei, inclusive por sonegação de informações ou por apresentação de informações falsas;

II – pela inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III – caso vencido o prazo de pagamento da última parcela, ainda houver parcela inadimplida; e,

IV – pela falência decretada ou a insolvência civil do sujeito passivo.

Parágrafo único - A rescisão do Programa independe de notificação prévia ou de interpelação e implica a:

I – perda do direito de reingressar no Programa;

II – perda de todos os benefícios concedidos por esta lei;

III – exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor total consolidado; e

Sexta-feira, 14 de Julho de 2017

IV – inscrição do saldo remanescente no livro da dívida ativa para cobrança judicial ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

Art. 14 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 15 - Os descontos concedidos por esta lei não são cumulativos com qualquer outro benefício ou incentivo que incida sobre o mesmo crédito tributário ou não tributário.

Art. 16 - Os benefícios proporcionados pelo Programa somente se aplicam para os casos de extinção dos créditos tributários mediante pagamento, não se estendendo às demais modalidades de extinção do crédito tributário, previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional.

Art. 17 - As execuções fiscais correspondentes aos créditos tributários e não tributários incluídos no Programa serão suspensas, sem baixa definitiva de distribuição, até que sejam pagos integralmente os montantes parcelados.

Art. 18 - Apresentado o comprovante do pagamento da primeira parcela, a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento oficialará a Procuradoria do Município para que providencie a suspensão de execução fiscal que estiver em andamento.

Art. 19 - Os agentes públicos que aderirem ao presente programa, poderão autorizar o desconto das parcelas diretamente de sua remuneração mensal, em folha de pagamento.

Art. 20 - Fica proibido, durante o prazo de 5 anos, edição de Lei que contenha os mesmos benefícios aqui constantes.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 03 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento

Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 03 de julho de 2017.

Portaria nº 10.620 de 03 de julho de 2017

Dispõe sobre a exoneração do Assessor de Gabinete de Secretário - Quadro de Pessoal Comissionado da Municipalidade – Secretaria de Saúde, conforme específica.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis; e, **Considerando** - o disposto no memorando expedido pela Coordenadoria de Recursos Humanos – Secretaria Municipal de Administração, anexo a esta Portaria.

Resolve

Art. 1º – Fica a contar de 03 de julho de 2017, exonerado o servidor **Sidney Thiago Bertie**, lotado no cargo de Assessor de Gabinete de Secretário – Ref. C - Quadro de Pessoal Comissionado da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis – Secretaria de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 03 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento

Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 08 de maio de 2017

Portaria nº 10.621 de 03 de julho de 2017

Dispõe sobre a exoneração do Diretor Executivo Clínico - Quadro de Pessoal Comissionado da Municipalidade – Secretaria de Saúde, conforme específica.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis; e, **Considerando** - o disposto no memorando expedido pela Coordenadoria de Recursos Humanos – Secretaria Municipal de Administração, anexo a esta Portaria.

Resolve

Art. 1º – Fica a contar de 03 de julho de 2017, exonerado o servidor **José Joaquim Fernandes Raposo Filho**, lotado no cargo de Diretor Executivo Clínico – Ref. A1 - Quadro de

Sexta-feira, 14 de Julho de 2017

Pessoal Comissionado da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis – Secretaria de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 03 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal “**ANTONIO THIRION**”, em 08 de maio de 2017.

Portaria nº 10.623 de 03 de julho de 2017

Dispõe sobre a exclusão do nome de servidora na Portaria nº 10.591, de 03 de maio de 2017, conforme específica.

José Adinan Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis; e, **Considerando** - o disposto no memorando expedido pela Coordenadoria de Recursos Humanos – Secretaria Municipal de Administração, anexo a esta Portaria.

Resolve

Art. 1º – Fica a contar de 03 de julho de 2017, “**excluído**” o nome da servidora **Daiane Marques**, na Portaria nº 10.591, de 03 de maio de 2017, que convalida remoção de servidoras no Quadro de Pessoal da Municipalidade, conforme específica.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 03 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal “**ANTONIO THIRION**”, em 03 de julho de 2017.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 40/2017.

Objeto: Pregão para Aquisição de Uniforme Privativo e Enxoval Hospitalar da Unidade de Pronto Atendimento

Data da Sessão Pública do Pregão: 27/07/2017, às 14:00 horas.

Local: Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, situada à Praça Francisco Orlando Stocco, nº 35, Centro, Cordeirópolis/SP.

A Prefeitura do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, torna público que, no dia, horário e local acima indicado, realizar-se-á a sessão pública de licitação na modalidade Pregão Presencial. O edital completo poderá ser retirado no sítio da PMC (www.cordeirópolis.sp.gov.br). Não serão enviados editais pelo correio ou por e-mail.
Cordeirópolis, 13 de julho de 2017.

João Manoel de França e Silva,
Diretor de Suprimentos

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 39/2017.

Objeto: Pregão para Registro de Preços para Aquisição de produtos para Limpeza de Piscina

Data da Sessão Pública do Pregão: 27/07/2017, às 09:00 horas.

Local: Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, situada à Praça Francisco Orlando Stocco, nº 35, Centro, Cordeirópolis/SP.

A Prefeitura do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, torna público que, no dia, horário e local acima indicado, realizar-se-á a sessão pública de licitação na modalidade Pregão Presencial. O edital completo poderá ser retirado no sítio da PMC (www.cordeirópolis.sp.gov.br). Não serão enviados editais pelo correio ou por e-mail.

Cordeirópolis, 13 de julho de 2017.

João Manoel de França e Silva,
Diretor de Suprimentos

AVISO REABERTURA DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 23/2017.

Objeto: Pregão Presencial para Aquisição de Material de Limpeza

Data da Sessão Pública do Pregão: 28/07/2017, às 09:00 horas.

Local: Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, situada à Praça Francisco Orlando Stocco, nº 35, Centro, Cordeirópolis/SP.

Sexta-feira, 14 de Julho de 2017

A Prefeitura do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, torna público que, no dia, horário e local acima indicado, realizar-se-á a sessão pública de licitação na modalidade Pregão Presencial. O edital completo poderá ser retirado no endereço supracitado, no horário das 12:00 às 17:00 horas, ou através do sítio da PMC (www.cordeirópolis.sp.gov.br). Não serão enviados editais pelo correio ou por e-mail.

Cordeirópolis, 13 de julho de 2017.

João Manoel de França e Silva,
Diretor de Suprimentos.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO CONVITE N.º 014/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de retifica completa de motores com fornecimento de peças e serviços diversos para a Secretaria Municipal de Educação – conforme especificações contidas no Memorial Descritivo.

José Adinan Ortolan, usando das atribuições inerentes à qualidade de Prefeito Municipal, nos moldes do que estabelece o inciso VI, do artigo 43, combinado com o inciso VII, do artigo 38, da Lei Federal N.º: 8.666/93 e alterações, **HOMOLOGA** a decisão da COMPAJUL – Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitação, nomeada pela Portaria N.º: 10506/2017 e alterada pela Portaria N.º 10566/2017, que deliberou quanto ao julgamento do **Convite nº 014/2017**, pelo critério de **menor preço global**, classificando como vencedora a empresa **Irmãos Patreze Ltda – EPP** com valor global de R\$21.118,75 (vinte e um mil, cento e dezoito reais e setenta e cinco centavos), com condições de pagamento em até 30 (trinta) dias, da entrega das Notas Fiscais/Faturas e após a efetiva conferência e liberação pela secretaria requisitante.

Dessa forma, fica **ADJUDICADO** o objeto desta licitação à empresa **Irmãos Patreze Ltda – EPP**.

Cordeirópolis, 10 de Julho de 2.017.

JOSÉ ADINAN ORTOLAN
PREFEITO MUNICIPAL

Extrato de Ata de Registro de Preços. Pregão Presencial 034/2017.

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço especializado em arbitragem esportiva. Contratada: RBR Consultoria Eventos Esportivos Eireli – ME (R\$80.695,73). Prazo de vigência da ata de registro: 12 meses da assinatura. Data da assinatura: 07/07/2017.

Extrato de Ata de Registro de Preços. Pregão Presencial 035/2017.

Objeto: Registro de preço para fornecimento de medicamento trombolítico. Contratada: CM Hospitalar S.A. (R\$304.757,70).

Prazo de vigência da ata de registro: 12 meses da assinatura. Data da assinatura: 07/07/2017.

EXTRATO DE CONTRATOS

Contrato nº. 020/2017 Data: 12.06.2017 Licitação: Convite nº 015/2017

Objeto: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de infra estrutura para atender 5 dias de show, sendo o dia 13,15,16, 17 e 18 de junho de 2017– conforme especificações contidas no Memorial Descritivo”.

Preço Global: R\$ 78.722,50 Contratada: Elaine Ravin Brischi Me Prazo de Vigência: 60 (sessenta) dias Processo Administrativo nº. 1490/2017

Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Suprimentos
Divisão de Licitações - Contratos

COMUNICADO

JUSTIFICO, conforme disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que o pagamento das obrigações/despesas constantes dos processos abaixo relacionados será realizado em 14/07//2017 independente de sua posição na ordem cronológica de pagamentos, por estarem presentes relevantes razões de interesse público para continuidade da prestação de serviços públicos, imprescindíveis e inadiáveis, nos quais, qualquer solução de continuidade geraria severos prejuízos, por redundar uma situação administrativa municipal insustentável.

Nº do Processo de Pagamento	Descrição	Valor R\$
Empenho nº 285	Medicina ocupacional Prev. Eng. Segurança do Trabalho	26.145,72

Cordeirópolis, 13 de julho de 2017

MARCO ANTONIO NASCIMENTO
Secretario de Administração

TERMO DE FOMENTO Nº 005/2017 QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS/SP E A ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO PROJETO GURI - PÓLO DE CORDEIRÓPOLIS/SP 01 de julho de 2017.

LISTA DE CLASSIFICAÇÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO AO DESEMPREGO (PEAD)

De acordo com a seleção enviada pelos facilitadores do Time do Emprego, os bolsistas selecionados para a Segunda Fase do Programa Emergencial de Auxílio ao Desemprego - PEAD são os seguintes:

Os selecionados serão convocados INDIVIDUALMENTE no período de 01/08/2017 a 15/09/2017 de acordo com a Oficina /Curso escolhida para iniciar as atividades. Eventuais recursos ou esclarecimentos podem ser feitos até o dia 14/07/2017 junto a Coordenação do Programa Emergencial ou diretamente aos facilitadores do Time do Emprego do seu polo.

Os participantes que não foram selecionados para a Segunda Fase do PEAD ficam na lista de espera para possíveis vagas, escolhidas pelos participantes, e a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis oferecerá um novo curso de capacitação remunerado, através da Secretaria da Mulher e Desenvolvimento Social.

Convidamos todos os participantes certificados que não foram convocados para a Segunda Fase para uma reunião no dia 24/07/2017, as 14:00, no Teatro Ataliba Barrocas, para apresentação do curso de capacitação.



Amanda Fernandes Lucke

Coordenadora de Ensino Profissionalizante e Superior

POLO: SECRETARIA DA MULHER		OFICINA
FACILITADORES: Henrique e Jane Henrique		
1	Juliana Gonçalves Machado Berg	costura
2	Sueli Aparecida da Silva	costura
3	Janaina da Silva Furlani	costura
4	Elizandra da Silva Rodrigues	jardinagem
5	Deusdete Jesus dos Santos	jardinagem
6	Maria Auxiliadora de Oliveira	jardinagem
7	Vera Lucia da Silva Nascimento	jardinagem
8	José Maria Dias	calceiteiro
9	Maria Tatiana Batista dos Santos	calceiteiro
10	Dafne Michele de Lima	calceiteiro
11	Marcela Daiane Cesario Mesquita	dig e org documentos
12	Suellen Eliane de Sousa	dig e org documentos
13	Drielle Jussara Tavares Gomes	dig e org documentos
14	Fernanda Araujo Talarico	dig e org documentos
15	Maria Érica Silva Alves	telemarketing
16	Rafaela Lopes	telemarketing
17	Mayke Reyla Pereira de Oliveira	pintura
18	Giovana Vieira Maciel	pintura
19	Josefa Kaliane P. da Silva de Sousa	pintura
20	Aline Cristina da Silva	man. Predial acabamento
21	Elaine Sabino de Oliveira	man. Predial acabamento

22	Anderson Neri dos Santos	man. Predial acabamento
23	Luciele Fernandes Almeida	man. Predial acabamento
24	Átila Baruzzi Lopes	elétrica
25	Silvana de Oliveira	elétrica
26	Conceição Aparecida da Costa	elétrica
27	Alexandre Porto dos Santos	hidráulica
28	Cleuma Teixeira Oliveira	hidráulica
29	Eduardo Maurício Luz de Souza	hidráulica
30	Priscila Cristina de Oliveira Nogueira	ins e man de computadores
31	Marcos Gonçalves Rodrigues	ins e man de computadores
32	Ediane Cristina Batista	ins e man de computadores

POLO: CENTRO - MATRIZ		OFICINA
FACILITADORES: Julia Rocha e Vanessa Gomes		
1	Maria Alves Cavalcante	costura
2	Edson Alves da Silva	costura
3	Romilda Rodrigues da Silva	costura
4	Brunaline Ramos da Silva Barbosa	jardinagem
5	Luiz Nardini	jardinagem
6	Luana dos Santos Reis	jardinagem
7	Paulo Henrique Avi	jardinagem
8	Marta Pereira dos Santos	calceiteiro
9	Kianne Carolina Amancio Lira	calceiteiro
10	Monica Hilário	calceiteiro
11	Sandro Rossi	dig e org documentos
12	Maria Conceição Guimarães Cruz	dig e org documentos
13	Elton Ortolan Nicoletti	dig e org documentos
14	Valéria da Silva Mariano	telemarketing
15	Ana Paula Talani da Cruz	telemarketing
16	Israela da Silva Gomes	telemarketing
17	Raquel Aline Corte	pintura
18	Josiane Cruz de Oliveira Malavazi	pintura
19	Aline Cristina Vito	pintura
20	Fabricio Donizete da Silva	pintura
21	Gustavo da Silva	man. Predial acabamento
22	Michele Floreano	man. Predial acabamento
23	Vagner Luis Vito	elétrica
24	Atalixandro da Silva Bezerra	elétrica
25	Joseane Bezerra dos Santos	hidráulica
26	Ana Paula Ap. de Souza Oliveira	hidráulica
27	Sebastião Flavio de Lana	hidráulica
28	Sara Ribeiro Ferreira	ins e man de computadores
29	Camila Cristina Emydio Silva	ins e man de computadores
30	Rosana da Silva Vaz	ins e man de computadores

POLO: JARDIM PLANALTO - CAP		OFICINA
FACILITADORES: Jonathan Andrada e Giovana Martins		
1	Patricia Aparecida Pereira	costura
2	Arones Santos Ferreira	costura
3	Eliane Alves do Nascimento	costura
4	Thiago Augusto de Souza	jardinagem
5	Luciana Fernandes Almeida	jardinagem
6	Crislene Machado Rocha	jardinagem
7	Maria de Fátima da Conceição	calceteiro
8	Gustavo José Ferreira	inst. E man. Computadores
9	Fábio Henrique Luz	inst. E man. Computadores
10	Daiane Freitas Souza	inst. E man. Computadores
11	Daniela Oliveira Silva	dig e org documentos
12	Ana Célia da Silva	dig e org documentos
13	Renan Corte Benedito	dig e org documentos
14	Andrea Cristina de Souza	dig e org documentos
15	Romes Rodrigues Rosa	telemarketing
16	Jeniffer Bonetti dos Santos	telemarketing
17	Tiago Zambuzi	telemarketing

18	Maria Socorro s. dos Santos Lino	telemarketing
19	Gabriel Brito Venâncio	pintura
20	Claudemir Francisco	pintura
21	Luciene Fernandes	pintura
22	Jair Alves de Oliveira	pintura
23	Jeferson de Moura Lobo	man. Predial alvenaria
24	Abrahão de Souza Torres	man. Predial alvenaria
25	Rafaela dos Santos Oliveira	elétrica
26	Vitor Roger Gomes Soares	elétrica
27	Nuciene Nunes da Silva	elétrica
28	Antonio Dias Milhomens Neto	hidráulica
29	Bruno da Silva César Belmiro	hidráulica

POLO: JARDIM ELDORADO		OFICINA
FACILITADORES: João Alberto dos Santos e Laudicéia dos Santos		

1	Aciele Alves Rodrigues	costura
2	Maria de Lourdes de Oliveira	costura
3	Ione Maura Gomes	costura
4	Maria Aparecida Sabino	costura
5	Cristina dos Santos Nascimento	jardinagem
6	Fabiana Priscila Borges dos Santos	jardinagem
7	Alba Maria de Oliveira	jardinagem
8	Damiana Maria de Oliveira	jardinagem
9	Izabela Cardoso	inst. E man. Computadores
10	Margarida Hnerique de Araujo	inst. E man. Computadores
11	Alberto Jorge Pereira da Silva	inst. E man. Computadores
12	Beatriz Rodrigues da Silva	dig e org documentos
13	Izio Paulo Pereira	dig e org documentos
14	Maria José Araujo Paccola	dig e org documentos
15	Lorena Rosa de Souza	telemarketing
16	Brendo Oliveira do Carmo	telemarketing
17	Carmen Lucia Pereira da Silva	telemarketing
18	Claudiane Antonia de Lima	pintura
19	Aline Roberta Ferreira de Jesus	pintura
20	Danila Gomes Tavares	pintura
21	Lucimar da Silva Almeida	man. Predial acabamento
22	Roniel Aparecido dos Santos	man. Predial alvenaria
23	Ilania Soares Paulino	elétrica
24	Eliane Santana Furtado	elétrica
25	Tainara da Silva Santos	elétrica
26	Ivaneza da Silva Costa	hidráulica
27	Rosângela Paulina de Oliveira	hidráulica
28	Ana Maria Pereira da Silva	hidráulica
29	Maria Valdílene Paz do Nascimento	man. Predial acabamento
30	Thayse Michele Alves	man. Predial acabamento

POLO: SITICECOM		OFICINA
FACILITADORES: Tais Maciel e Roberta Barbinato		

1	Zenilda Mota	costura
2	Igor Mikael Garcia de Paulo	costura
3	Izamara Cristina Cardoso	costura
4	Liandra Darlene da Silva Araujo	costura
5	Maria Sueli Pereira de Santana	jardinagem
6	Isabeli Brisotto Costa Lucio	jardinagem
7	Claudianara da Silva Agostinho	jardinagem
8	Iago José da Silva Ferreira	calceteiro
9	Janio Claudio Ferreira Rodrigues	calceteiro
10	Josinete Pacheco da Silva	calceteiro
11	Rodolfo Matheus	inst. E man. Computadores
12	André Luis Licatta	inst. E man. Computadores
13	Gislene Henriques da Silva	dig e org documentos
14	Iasmim Camargo dos Santos Vito	dig e org documentos
15	Cibebe de Oliveira Silva	dig e org documentos
16	Karen Aline Alves de Oliveira	dig e org documentos
17	Lucelia de Almeida Pereira	telemarketing
18	Tamires Neri dos Santos	telemarketing
19	Jéssica da Silva Oliveira	telemarketing
20	Paula Regiane Alves da Costa	pintura

21	Claudia Apolinário	pintura
22	Antonio Marcos Pinto	pintura
23	Heliton Figueira	pintura
24	Marta Costa do Carmo	man. Predial acabamento
25	Géssica Eveline da Silva	man. Predial acabamento
26	Daniela F. Miranda de Oliveira	man. Predial acabamento
27	Elvania do Carmo Pereira	man. Predial acabamento
28	Jaqueline Cristina de Lima Rossi	man. Predial alvenaria
29	Jonatan Pinheiro Zaminato	elétrica
30	Luis Fabricio Manias	elétrica
31	Adilton Oliveira de Almeida	elétrica
32	Levi Ferreira de Lira	hidráulica
33	José Luis da Silva	hidráulica
34	João Alessandro Fantucci	hidráulica

POLO: SÃO FRANCISCO		OFICINA
FACILITADORES: Priscila Camargo e Lilian Boy		

1	Atilio Batista Dimas de Souza	hidráulica
2	Haron Gabriel Apolinário da Silva	hidráulica
3	Larissa Adriana Vito	hidráulica
4	Gabriel Nogueira Martins	elétrica
5	Murilo Henrique Stahlberg Matos	elétrica
6	Wesley da Silva Marquez	elétrica
7	Fernanda Cristina Amancio da Silva	man. Predial alvenaria
8	Itamar Ítalo Ribeiro Toledo	man. Predial alvenaria
9	Marcelo Caetano da Silva	man. Predial alvenaria
10	Débora Aparecida Vieira da Silva	calceteiro
11	Michele Aline Aparecida da Silva	calceteiro
12	Tatiane Cristina Francisco	calceteiro
13	Bruna Aparecida de Souza	digitalização e organização
14	Eliete Priscila de Souza	digitalização e organização
15	Suellen Domingues da Silva	digitalização e organização
16	Francisca Ferreira Moreira	costura
17	Maria Glorete Ferreira	costura
18	Mônica Barbosa de Oliveira	costura
19	Cleusa Silva Costa	costura
20	Grasiela de Menezes	man. Predial acabamento
21	Francirlene Ribeiro dos Santos	man. Predial acabamento
22	Manuela Justino de Souza Vergilio	man. Predial acabamento
23	Roberta Martins da Silva Carmo	man. Predial acabamento
24	Cleonice Maria de Freitas	pintura
25	Gilmara Santos da Silva	pintura
26	Rosicléia Gomes da Cunha	pintura
27	Vanda Aparecida Pereira	pintura
28	Eliuze Dias Mesquita	telemarketing
29	Sirlene Aparecida Alves	telemarketing
30	Talissa da Silva Lira	telemarketing
31	Fernanda Nouto dos Santos de Oliveira	man. Inst. Computadores
32	Juliana Assis de Lima	man. Inst. Computadores
33	Rafaella da Costa Faria	man. Inst. Computadores
34	Bruna Oliveira de Souza	jardinagem
35	Luciana Aparecida Teodoro	jardinagem
36	Rochelia Telma da Silva Bezerra	jardinagem

POLO: JD CORDEIRO		OFICINA
FACILITADORES: Regina Maura Almeida da Fonseca e Fernanda Cristina da Silva		

1	Marcelo Alves da Silva	Manutenção Elétrica
2	Adão Aparecido Lemes Cavalheiro	Manutenção Hidráulica
3	Bianca Rodrigues Prata	Digitalização e Acervo
4	Giusy Hollana de Souza Lima	Corte e Costura
5	Miriam de Souza da Costa	Digitalização e Acervo
6	Maria Betânia Alencar dos Santos	Telemarketing
7	Gláucia Fabiana do Amaral	Manut. De Computadores
8	Joceniilda Silva Barbosa Correia	Digitalização e Acervo
9	Luciana de Paula Dias	Corte e Costura
10	Matheus Henrique Leite Rocha	Manut. De Computadores
11	Adib de Fátima dos Santos	Corte e Costura
12	Sabrina Aparecida da Silva	Manuten. Predial/ Cerâmico

13	Edriane Caroline de Moraes	Manutenção de Computadores
14	Tayane de Souza Costa	Telemarketing
15	Rosilda de Freitas Nunes	Pintura
16	Sara Paula de Oliveira Gonçalves da Costa	Manutenção Hidráulica
17	Jacelio Fernandes de Lima	Manten. Predial/ Alvenaria
18	Jenifer Christina Martins Amanço	Jardinagem
19	Cintia Soares Marques	Jardinagem
20	Jessica Santos Oliveira	Telemarketing
21	Bruna do Nascimento Ramos	Corte e Costura
22	Luciana Nascimento de Jesus	Pintura
23	Cremilda Vieira de Araujo Silva	Jardinagem
24	Alessandra Ventura Fourny	Manuten. Predial/ Cerâmico
25	Jorge Luis Baessa de Alcantara	Calceteiro
26	Eduardo Moreira Caldeira	Manutenção Elétrica
27	Gustavo Roberto de Oliveira	Manuten. Predial/ Cerâmico
28	Tainara Aparecida da Silva	Pintura
29	Lucimara Aline de Souza Silva	Manuten. Predial/ Cerâmico
30	Welida Michele Oliveira	Calceteiro
31	Matheus Henrique de Oliveira	Manutenção Hidráulica
32	Edna Paula de Lima	Manten. Predial/ Alvenaria
33	Caroline da Silva Barros	Manutenção Elétrica
34	Gleiciane Carneiro Chaves	Jardinagem
35	Carlos Geraldo de Oliveira	Manten. Predial/ Alvenaria

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMSE - 2ª RM - 14ª CSM
7ª Delegacia de Serviço Militar**

COMUNICADO

A Junta de Serviço Militar, solicita o comparecimento dos cidadãos abaixo relacionados, para tratarem de assuntos de seus interesses:-

**ANDREI LUIS OLIVEIRA MARTINS
BRUNO BERALDO DE OLIVEIRA FARIAS
DEMERSON FERNANDES AKMEIDA
EDMILSON FLORENCIO BERTO
FELIPE AUGUSTO FERREIRA
FELIPE PINHEIRO DA SILVA
FERNANDO HENRIQUE DE FREITAS
FERNANDO SABINO DE LIMA
JOSÉ DA SILVA CRUZ
JUAN JUNIOR ARAUJO PAULINI
JULIANO PEREIRA LOPES DA SILVA
RENAN ALVES AUGUSTO
VITOR PAULO MARIANO
YLIÊ DEIVID SILVERIO**

**MÁRCIA AP. FERNANDES LUCKE
SECRETÁRIA DA JSM/045**

Ciclista, a Dimutran orienta:



Não transite na contra-mão

Ande sempre no sentido da via; se não houver ciclofaixas, ciclovias ou acostamento, circule nos bordos da pista, ocupando a faixa, que é mais seguro.

Utilize o equipamento de segurança

O equipamento é indispensável para se andar de bicicleta, é uma atitude de autocuidado, em favor de sua própria proteção.



Não pedale muito próximo do meio fio

Evite ruas muito movimentadas, mantendo sempre a distância de 1,5 metros dos veículos; não esqueça de sinalizar suas intenções usando sinais com os braços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

**Diretoria Municipal de
Trânsito**

RESPEITO **NO** TRÂNSITO



Respeite as
vagas de
IDOSOS
e portadores de
**NECESSIDADES
ESPECIAIS** em
estacionamentos
públicos e
privados.

O que pode ser uma tarefa comum para muitas pessoas...
...**pode não ser para outras.**



Prefeitura Municipal de
CORDEIRÓPOLIS



XI CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORDEIRÓPOLIS - 2017

“GARANTIA DE DIREITOS NO FORTALECIMENTO DO SUAS”

AGENDA DAS PRÉ-CONFERÊNCIAS:

■ Dia 18/07/2017 - 13H

CRAS Eldorado

Rua dos Cravos, 78 – Jd. Eldorado

Bairros Abrangidos - Jardim Eldorado, Barreirinho,

Assentamento Santa Rita, Assentamento XX de novembro;

CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA DA MULHER E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

